



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

DESPACHO DECISÃO

Objeto: DOAÇÃO COM ENCARGOS E INCENTIVOS, DE OBJETO RESOLÚVEL, DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA INDUSTRIAL, SC 163, BAIRRO INDUSTRIAL, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DESCANSO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NA LEI N. 1.656/2018 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL INDUSTRIAL, PRESTADORES DE SERVIÇO E CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO

Considerando o parecer jurídico acostado ao processo, recepcionado no dia de hoje, 21 de março, em que a assessoria se manifesta em complementação aos atos do processo, tem-se a necessidade de expedir ato que defina a decisão da Comissão de Licitações para a situação narrada em solicitação anterior.

Desta forma, exaustivamente justificada a situação no parecer jurídico, a Comissão entende a necessidade de seguir com a sugestão, considerando o melhor juízo ao processo.

Assim, reconhece a situação de fato impeditiva de participação da empresa Prestadora de Serviços Miotto EIRELI LTDA, considerando enquadrar-se na vedação de participação prevista no edital, bem como, na lei municipal que autoriza a concessão de benefícios as empresas, na modalidade e formas do presente edital.

Vejamos o que prevê o edital:

3.6.10. Não poderão participar do processo empresas ou sócios de empresas que atualmente ou a época da concessão, já tenham recebido benefício, estímulo ou incentivo através de outros processos de mesma natureza, seja pela concessão de direito real de uso, doação onerosa ou outra natureza, em que tenha sido transferida a posse ou propriedade de imóvel do Município de Descanso, independentemente se já tenha sido finalizada pelo cumprimento, ou se tenha sido revertida ao Município de Descanso ou qualquer outra ocorrência.

3.6.11. Não poderão participar do processo empresas que não tenham atividade compatível com a natureza da Lei Municipal n. 1.656/2018, ou seja,



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

que não atendam aos requisitos técnicos lá previstos, pela natureza de seu objeto social e atividade desempenhada, devendo a empresa atentar as normas estabelecidas.

3.7. O impedimento de que trata o item 3.6.1, será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Com essa leitura, identifica-se que, a Prestadora de Serviços Miotto EIRELI LTDA encontra-se impedida de participação, em que pese tenha sido declarada habilitada, nos termos do edital não poderia participar de processo, cujo o objetivo seria o recebimento de benefício que já tenha sofrido de forma direta ou indireta, situação que parece estar esclarecida na ação de retomada do município de Descanso, em que a referida empresa se encontra como interessada na manutenção da posse do imóvel.

Como bem tratado no parecer também está a previsão da própria lei municipal n. 1.656/2018, em seu art. 8º, §5º, vedando a participação, quando trata especificamente:

Art. 8º Os incentivos econômicos e estímulos fiscais poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

[...]

VIII - Doação onerosa, concessão de direito real de uso ou permuta de terrenos necessários a realização do empreendimento;

[...]

§ 5º O incentivo previsto no item VIII deste artigo, no que tange a doação e concessão de direito real de uso, não poderá ser obtido pela empresa ou sócios que, no período anterior a 5 (cinco) anos, a contar da notificação de reversão, tenham tido imóvel revertido ao Município por não cumprimento dos dispositivos legais.

Nessa situação, nos parece mais que prevista a impossibilidade da participação da empresa Prestadora de Serviços Miotto EIRELI LTDA ou de sócio(s) no processo licitatório n. 64/2024.



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Outra questão levantada e igualmente tratada no parecer jurídico, faz referência a empresa SAT Transportes LTDA.

Considerando a necessidade de aferir a condição e tornar público e efetivo o tratamento em igualdade, das questões levantadas no processo. Logo, faz-se necessária a análise do eventual impedimento da referida empresa.

Nesta situação, como bem tratado no parecer, e reconhecido por esta decisão, através da Comissão de Licitações, vê-se que, em que pese a empresa tenha formalizado a assinatura do contrato, sequer produziu seus efeitos jurídicos, não alcançando a efetividade da contratação ou a conversão do ato em benefício previsto na lei.

Desta forma, conforme análise pormenorizada da assessoria jurídica, entende-se por seguir o parecer e não afastar a empresa do processo, entendendo que está não está impedida de participação, bem como, não justifica a exclusão do certame, sob pena de ferir a competitividade deste.

Em pese o ato existiu, este não se convalidou, logo, sem ferir as disposições do edital ou da lei municipal n. 1.656/2018.

Seguindo, pois, as sugestões e orientações do parecer jurídico, decide-se pela:

- 1) Exclusão da empresa Prestadora de Serviços Miotto EIRELI LTDA do processo licitatório, com a declaração de impedimento de participação e/ou aferição dos benefícios, nos termos da Lei Municipal n. 1.656/2018 e do edital de concorrência n. 01/2024;
- 2) Manutenção da participação da empresa SAT Transportes LTDA, nos termos e justificativas já apresentadas, em cumprimento a Lei Municipal n. 1.656/2018 e do edital de concorrência n. 01/2024.

Encaminha-se esse despacho a publicação oficial, junto ao site do município de Descanso para que produza seus legais efeitos, bem como, a notificação via e-mail, nos endereços cadastrados nos documentos do processo.



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

Ainda, determina-se abertura de prazo de 3 (três) dias úteis para a garantia de manifestação dos interessados no processo, com a consequente garantia do contraditório e da ampla defesa.

Encerrado o prazo, encaminha-se o processo a abertura dos envelopes de proposta técnica, ou, havendo necessidade, que sejam tratadas questões que surjam no prazo aberto.

Assim, oportunamente, um novo despacho com a definição de data da sessão.

Publique-se para ciência de todos.

Descanso/SC, 21 de março de 2025.



Felipe José Ternus

Matricula n. 3.109
Presidente da comissão